



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.695 - MG (2014/0236271-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ADILSON XAVIER LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : ANA LAURA DE ASSIS SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POSSE DE APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DO MATERIAL TÓXICO PARA POSTERIOR REVENDA. GRAVIDADE. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. ACUSADO QUE OSTENTA CONDENAÇÕES ANTERIORES. REITERAÇÃO. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dadas as circunstâncias em que ocorridos os delitos e o efetivo risco de reiteração delitiva.
2. Embora a quantidade de material tóxico apreendido não seja elevada, as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo para posterior revenda, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.
3. A prisão cautelar encontra-se justificada também diante do risco concreto de continuidade no cometimento da grave infração, dado o histórico penal do recorrente, que ostenta condenações anteriores, sendo uma delas por delito da mesma natureza.
4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos cometidos e na necessidade de se evitar a reiteração ou a continuidade das atividades ilícitas desenvolvidas, a demonstrar a sua insuficiência para prevenir a reprodução de fatos criminosos.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.695 - MG (2014/0236271-8)

RECORRENTE : ADILSON XAVIER LACERDA (PRESO)
ADVOGADO : ANA LAURA DE ASSIS SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ADILSON XAVIER LACERDA contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.14.045881-1/000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida em 23-5-2014, em preventiva, nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito previsto nos arts. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, uma vez que estaria pautada apenas na gravidade abstrata do delito.

Observa que não foram indicados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, poderia representar risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Afirma que seria usuário de drogas e que não haveria nos autos qualquer indício do seu suposto envolvimento com o delito de tráfico de drogas, enfatizando que a ínfima quantidade de substância estupefaciente apreendida não demonstraria a materialidade do crime em exame.

Destaca que o seu histórico criminal não seria elemento apto a evidenciar a sua participação em um novo delito.

Aduz que o magistrado deveria verificar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, haja vista que a sua constrição antecipada seria inadequada ao caso em apreço.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.695 - MG (2014/0236271-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 23-5-2014, convertida a prisão em preventiva, e em seguida foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, dada a apreensão de 6 g (seis gramas) de maconha, além de um canivete, pequenos sacos plásticos e filmes de pvc, que eram utilizados para embalar a droga para posterior revenda (fls. 187/189).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, ressaltando que *"durante a diligência o celular de Adilson tocou diversas vezes e que sempre era pedido de drogas, sendo que um usuário foi ouvido, o qual confirmou que ligou para Adilson levar droga para ele"* (fl. 12).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, considerando que *"a prisão ocorreu em virtude de uma operação realizada após levantamentos do serviço de inteligência da Polícia Civil, na qual os investigadores se dirigiram ao suposto local em que Adilson escondia drogas para comercialização". Após aguardarem em 'campana', surpreenderam os autuados, e depois de realizarem a abordagem e uma varredura no local, localizaram razoável quantidade de maconha, além de outros objetos relacionados ao tráfico"* (fl. 135).

Na ocasião, a Corte Estadual ratificou o parecer no Ministério Público, no qual seu representante ressaltou a necessidade da segregação cautelar para evitar reiteração criminosa, em razão do histórico criminal do acusado (fl. 136).

O Órgão Colegiado consignou, ainda, que *"a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 317 e seguintes do CPP, outrossim, revela-se inadequada e ineficiente, ante a gravidade do crime e as circunstâncias do fato"* (fl. 138).

Dessa forma, verifica-se que as decisões impugnadas justificaram a custódia cautelar com base na garantia da ordem e saúde pública, ou seja, de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o previsto no art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta do delito pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Consta dos autos que, diante da denúncia de que o recorrente mantinha em depósito substâncias estupefacientes nas proximidades de um córrego localizado na zona rural do município de Luz/MG, policiais civis se dirigiram ao local e, quando estavam em campana, visualizaram o acusado buscando droga para comercialização.

Na oportunidade, foi apreendido 6 g (seis gramas) de maconha, bem como material utilizado para embalar o entorpecente para revenda, tais como um canivete, pequenos sacos plásticos e filmes de pvc.

Tem-se que, durante a abordagem policial, o recorrente recebeu uma ligação de um usuário de drogas que solicitava a entrega R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) de maconha.

Ora, embora a quantidade do material tóxico encontrado em poder dos envolvidos não seja realmente elevada, as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - após denúncia de que o recorrente comercializava droga na localidade - e ainda à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo de entorpecentes para posterior revenda, revelam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária.

As particularidades acima referidas refletem a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois indicativas de habitualidade na prática criminosa e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na participação da recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da apreensão e dos apetrechos inerentes à traficância, o que evidencia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em Habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 38.720/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013)

O risco de continuidade no cometimento da grave infração, aliás, ao contrário do que sustenta a defesa, é concreto, uma vez que, conforme destacado pelo acórdão objurgado, confirmado pela Certidão de Antecedentes Criminais acostada às fls. 88-93, o recorrente possui condenações anteriores, sendo uma delas pela prática de delito idêntico - tráfico de entorpecentes.

Tal circunstância é motivo a mais para preservar a preventiva na espécie, pois revela a inclinação à prática criminosa, concretizando a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias no sentido de sua efetiva periculosidade social, inviabilizando, por conseguinte, a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, inclusive de mesma natureza.

Com efeito, segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A gravidade concreta do delito - posse de 17 sacolés de cocaína e arma de fogo - bem como a existência de antecedentes desfavoráveis a todos os pacientes, inclusive, um ostentando reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, revelam a periculosidade dos agentes e a real possibilidade de que soltos voltem a delinquir.

Assim, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes.

- O risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.

- Ordem denegada.

(HC 250.609/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Nesse contexto, inviável acoimar de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois as circunstâncias em que praticado o delito, indicativas de dedicação ao narcotráfico, e a probabilidade concreta de reiteração e/ou de continuidade nas atividades ilícitas, justificam a sua preservação na espécie.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na necessidade de se acautelar a ordem pública, dada a periculosidade efetiva do recorrente, evitando-se, ainda, com a medida extrema que continue a delinquir, o que leva à conclusão pela insuficiência das medidas alternativas para tal finalidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade com base na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que, em parceria com dois outros agentes e um menor, foi surpreendido com grande quantidade de drogas.

4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e residência fixa não são suficientes para garantir a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.

5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 222.887/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 29/03/2012)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0236271-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.695 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140458811000 10000140458811001 4588116020148130000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSON XAVIER LACERDA (PRESO)

ADVOGADO : ANA LAURA DE ASSIS SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.